

---

**INFORMATIVO 81/2020**  
**LIBERDADE DE ESCOLAS PARTICULARES DO DF PARA**  
**MOMENTO DE RETOMADA PRESENCIAL**

1. De acordo com nosso Informativo 74 de 26 de agosto, houve acordo processual com fixação de datas e condições em que as escolas particulares do Distrito Federal poderão voltar a prestar serviços presenciais de ensino. Tendo em vista questionamentos de algumas instituições, esclarecemos o que vem a seguir.

2. As datas de retorno (21 de setembro para o 5º Ano e a Educação Infantil; 19 de outubro para o 6º até o 9º Ano; 26 de outubro para o Ensino Médio e Ensino Profissionalizante) são as datas mínimas. Entendemos que cada escola pode optar por datas posteriores, conforme detalhado abaixo. Os dias acima apenas proíbem serviços em momentos anteriores, sem exigir que todas as escolas façam retomada ao mesmo tempo.

3. Em resumo, sustentamos que há liberdade desde que cada escola se justifique. Não existe exigência para retorno presencial no final de setembro ou outubro. É possível escolha de retorno para novembro, dezembro ou mesmo apenas no ano que vem. Do ponto de vista legal, cada escola tem autonomia. Não há preferência jurídica em favor de qualquer data, e tudo depende das circunstâncias de cada instituição de ensino.

4. Alguém poderia tentar argumentar que todas as escolas particulares do Distrito Federal teriam obrigação de retorno imediato a partir da data em que não houvesse proibição de autoridade pública. No entanto, existem vários argumentos contra tal imperatividade e, sim, a favor da independência de cada fornecedor de serviços. Nos parágrafos 4.1 a 4.14 abaixo, colocamos alguns dos principais fundamentos para autonomia da respectiva instituição de ensino por retomada muitas semanas após as referidas datas 21/9, 19/10 e 26/10, ou ainda no ano 2021. Nos parágrafos 5.1 até 5.5 trazemos ressalvas importantes.

4.1 Primeiro - O acordo de 24 de agosto, no processo judicial 0000601-86.2020.5.10.0006, teve participação dos principais interessados e autoridades, encerrando todas as disputas até então existentes. O pacto expressamente previu, com nosso destaque; *“fica estabelecido e declarado que a retomada das atividades presenciais nas escolas abrangidas neste acordo é FACULTATIVA PARA ESTAS e seus alunos.”*

4.2 Segundo - Quando o Governo do Distrito Federal se manifestou para que o acordo acima fosse homologado, fez literal reiteração quanto à liberdade de cada escola, desde que respeitadas as datas mínimas do próprio documento judicial. Vale

lembrar que o PROCON (órgão do Poder Executivo para fiscalização), a Promotoria de Educação do Ministério Público do Distrito Federal e a Promotoria de Direito do Consumidor tiveram oportunidade para impugnar o acordo processual e não o fizeram.

4.3 Terceiro - O processo judicial foi claro ao não abranger as instituições de Ensino Superior. Isto porque o sindicato de tal categoria, desde sempre, teve postura de não retomada de atividades presenciais neste semestre. E, até o momento, não há notícia de qualquer reclamação de consumidor de universidade ou faculdade local na busca de serviços presenciais.

4.4 Quarto - De acordo com nosso informativo 71 de 20 de agosto, em 19 de agosto foi publicada a lei federal 14.040. Ela trouxe mais flexibilidades para os serviços educacionais em 2020. Referiu-se, inclusive, à Educação Infantil não presencial e compensação em 2021 quanto às insuficiências do presente ano.

4.5 Quinto - A referida lei 14.040 estabeleceu que *“Art. 6. O retorno às atividades escolares regulares observará as diretrizes das autoridades sanitárias e as regras estabelecidas pelo respectivo sistema de ensino”*. Até agora, não há, no Distrito Federal, qualquer comando de autoridade para retomada de aulas presenciais. Pelo contrário, em 1º de setembro, de acordo com o jornal Correio Braziliense, o Secretário de Educação do Distrito Federal disse, em entrevista ao programa Bom Dia DF, da TV Globo, que *“o ensino remoto deve ser mantido até o fim das atividades deste ciclo, com data prevista para 28 de janeiro de 2021”*.

4.6 Sexto - De acordo com nosso informativo 78, de 27 de agosto, em 26 de agosto foi publicada a Recomendação 2/2020 do Conselho de Educação do Distrito Federal. Esse texto reforça a autonomia de cada escola e aponta a retomada presencial como mera possibilidade, não como obrigação.

4.7 Sétimo - De acordo com nosso informativo 75 de 26 de agosto, o decreto federal 10.470 de 24 de agosto ampliou os prazos para acordos de redução de jornada e de salário, bem como de suspensão do contrato de trabalho, conforme lei 14.020 de 6 de julho (Medida Provisória 936 de 1 de abril). Essa novidade não existia, quando muitas escolas iniciaram planejamento de retomada. A nova norma federal facilita e até incentiva a continuidade de funcionamento não presencial.

4.8 Oitavo - Haveria desequilíbrio se houvesse liberdade para cada família consumidora aderir ou não às aulas nos próximos meses de 2020, e cada escola particular não tivesse a mesma margem. Dentre os problemas, grandes dificuldades de planejamento. Neste sentido, cabe lembrar que as atividades educacionais só são possíveis mediante cooperação entre famílias e estabelecimentos de ensino, sob liderança deste último.

4.9 Nono - Naturalmente, em cada escola, haverá pessoas favoráveis ao retorno imediato e outras que preferem retomada apenas em 2021. Assim, é impossível satisfazer a todos. Diante desta realidade, e considerando a natureza coletiva dos serviços educacionais, cada escola há de encontrar as soluções mais adequadas.. Tal definição de caminhos só é possível com autonomia para cada estabelecimento de ensino.

4.10 Décimo - As peculiaridades de cada escola são muito importantes. Neste sentido, em algumas não houve integração plena de todos os estudantes às atividades on-line; em outras, sim, até mesmo com empréstimo de aparelhos aos que solicitaram. Assim, em umas entidades há mais viabilidade que em outras para continuidade não presencial por mais tempo que o obrigatório.

4.11 Décimo primeiro - Algumas escolas são integradas a redes que ainda não vislumbram retomadas presenciais. É o caso, por exemplo, de certas escolas internacionais ligadas a países que persistem com severas restrições. Portanto, uma retomada local sem atenção ao respectivo grupo poderia, em tais casos, trazer mais prejuízos que benefícios.

4.12 Décimo segundo - Persistem dúvidas sobre quais são as regras para responsabilidade civil em relação a contaminações ocorridas dentro da escola, especialmente infecções que, por meio de consumidores ou trabalhadores, atinjam terceiros. Sobre trabalhadores, já houve decisões contraditórias por parte de autoridades, especialmente a publicação da Portaria 2.309 em 1º de setembro pelo Ministério da Saúde (COVID-19 como patologia ocupacional, e sua revogação pela portaria 2.345 no dia seguinte. Diante de incertezas, alguns gestores podem optar por retomadas muito posteriores às datas permitidas pelas autoridades públicas.

4.13 Décimo terceiro - A própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (9.394/1996) exige que cada escola tenha consistência financeira (art. 7, III). Portanto, se os custos econômicos de retomada presencial em 2020 forem desproporcionais aos benefícios pedagógicos, pode haver sentido administrativo evitar esses desgastes financeiros. Até porque, qualquer ônus em termos de despesas acaba por sacrificar prioridades, como salários de professores, sem falar em repercussões negativas junto às mensalidades escolares.

4.14 Finalmente, todos os especialistas consultados pelos presentes advogados foram favoráveis às principais teses deste informativo jurídico, inclusive os profissionais militantes em Direito do Consumidor.

5 Todo o exposto mostra como é razoável a tese de liberdade para cada instituição de ensino decidir pelo seu momento de retomada, podendo ser muito depois dos limites mínimos oficiais e mesmo apenas em 2021. No entanto, cabem seis importantes comentários.

5.1 Primeiro - As considerações do presente informativo são eminentemente jurídicas. Outros tipos de reflexão devem ser levadas em consideração para tomada de decisões pelos gestores, inclusive de natureza pedagógica, estratégica, comercial, administrativa, mercadológica, econômica etc.

5.2 Segundo - Assim como há vários argumentos favoráveis ao adiamento de retomada, também há outros pelo retorno o quanto antes. Essa pluralidade de opiniões razoáveis reforça a necessidade de liberdade, afastando soluções uniformes impostas a todas as centenas de diferentes escolas.

5.3 Terceiro - Não fazer retomada presencial nas datas fixadas pelo acordo judicial de 24 de agosto não significa que os consumidores podem ficar sem nada. Estes

últimos têm direito a serviços educacionais, assim como cada escola tem direito a receber as mensalidades, tudo conforme contratos firmados na matrícula. A única peculiaridade é que, tendo em vista a pandemia, os serviços podem ser não presenciais. O presente informativo pressupõe que tais serviços não presenciais estão ocorrendo como forma de compensação à falta dos serviços presenciais, ou que outras compensações estejam existindo, tais como, na Educação Infantil, abatimento proporcional de mensalidade para as escolas que assim optaram.

5.4 Quarto - É natural que, em razão da pandemia, existam mais incertezas jurídicas do que o normal. Assim, apesar de nossa convicção pela razoabilidade da tese de “não obrigação de retorno presencial em 2020”, tal postura não é absoluta e é mais segura de ser seguida nas escolas em que a maioria dos consumidores de fato apoie o calendário fixado pela instituição de ensino. Se esta última, por exemplo, escolher não retomar em 2020 e grande maioria de clientes for favorável ao retorno imediato, surgirão conflitos. Ainda que, ao final, estes sejam vencidos pela empresa, esta última terá sofrido desgastes.

5.5 Quinto - Os gestores escolares são criativos e podem encontrar soluções sob medida para suas situações. Uma ideia comum é haver retorno presencial apenas para certas séries que estão menos adaptadas às atividades não presenciais, mantendo as demais on-line até final de 2020. Outra ideia, ainda não tão comum, é praticar descontos especiais em mensalidades apenas para os alunos que continuarem na modalidade não presenciais em 2020, sem que esse benefício seja estendido aos que usufruam retorno presencial.

5.6 Sexto - Qualquer que seja a postura da escola quanto à prestação de serviços, ela deve estar clara aos trabalhadores, aos consumidores e às autoridades. Em especial, aconselhamos fortemente que cada escola justifique de maneira expressa suas escolhas, principalmente se estas incluírem retorno presencial apenas após o ano de 2020. Em qualquer caso, deve existir o Planejamento de Pandemia por parte de cada instituição, de apresentação e atualização obrigatórias na Secretaria de Educação do DF, especialmente de acordo com nosso informativo 25, de 2 de abril.

Para o que for preciso, estamos à disposição.

Brasília, 04 de setembro de 2020.

Henrique de Mello Franco  
OAB-DF 23.016

Valério A. Monteiro de Castro  
OAB-DF 13.398